

A. I. Nº - 269139.0001/07-7
AUTUADO - SOLL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTES - JOSE ELMANO TAVARES, JOSE ANTONIO SOARES SEIXAS e TÂNIA MARIA SANTOS DOS REIS
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 06. 09. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0277-01/07

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não registradas. Autuado elide parcialmente a infração 01. Refeitos os cálculos pelos autuantes. Infração parcialmente subsistente. Relativamente à infração 04, o autuado reconhece o cometimento da irregularidade. Infração subsistente. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não registradas. Autuado reconhece a infração. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado elide parcialmente a acusação fiscal. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÁLCOOL HIDRATADO. IMPOSTO RETIDO A MENOS. UTILIZAÇÃO INCORRETA DA MVA. Infração reconhecida. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA. Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para Emissão de Documentos Fiscais e/ou Escrituração de Livros Fiscais (SEPD) deverão entregar, ao Fisco, quando intimado, os arquivos magnéticos com registro fiscal (por item de mercadoria) dos documentos emitidos por qualquer meio, contendo a totalidade das operações de entradas, de saída e das prestações efetuadas. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/06/2007, exige ICMS no valor de R\$ 4.271,64, além de multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 12.442,76, em decorrência das seguintes irregularidades imputadas ao contribuinte:

01) deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março, agosto a outubro de 2002, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória de 10% sobre o valor das mercadorias, resultando em

R\$ 2.842,55. Consta que se refere a diversas Notas Fiscais retidas nos Postos Fiscais, conforme relação e vias anexadas aos autos;

02) deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2002, sendo aplicada multa de 1% por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 250,29. Consta se referir a Notas Fiscais retidas nos Postos Fiscais;

03) deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de março, agosto e setembro de 2002, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 748,32, acrescido da multa de 60%;

04) deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março e abril de 2002, sendo aplicada multa de 10% por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.052,08;

05) reteve e recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas de combustíveis e lubrificantes para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de julho a dezembro de 2002, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.523,32, acrescido da multa de 60%.

06) forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e agosto de 2002, sendo aplicada multa de 5% por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 7.297,84.

O autuado apresentou impugnação às fls. 140/141, rechaçando parcialmente os itens 01 e 03 da acusação fiscal. Quanto às demais infrações não ofereceu nenhuma impugnação.

Reportando-se às infrações 01 e 03, sustenta que desconhece a Nota Fiscal nº 57.057, emitida por Dresser Indústria e Comércio Ltda. – Wayne Brasil, cujo destinatário é a empresa Dermeval Farias Gomes, localizada na Rua Rui Barbosa, nº. 42, Município de Ibiassucê. Pede que a multa no valor de R\$ 499,17, indicada na infração 01 e o valor do ICMS de R\$ 499,17, indicado na infração 03 sejam excluídos da exigência.

Na informação fiscal apresentada pelos autuantes às fls. 146 a 148, estes acatam as alegações defensivas e excluem das infrações 01 e 03 o valor de R\$ 499,17, referente à Nota Fiscal nº 57.057. Esclarecem que, com a exclusão do referido valor a infração 01 passou de R\$ 2.842,55 para R\$ 2.343,38 e a infração 03 de R\$ 748,32 para R\$ 249,15.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

- deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal;
- deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal;
- deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento;
- reteve e recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas de combustíveis e lubrificantes para contribuintes localizados neste Estado;

- forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes.

Do exame das peças processuais, verifico que na peça impugnatória o autuado reconhece o cometimento das infrações 02, 04, 05 e 06. Insurge-se parcialmente contra as infrações 01 e 03, precisamente, quanto ao valor exigido relativo à Nota Fiscal nº 57.057, emitida por Dresser Indústria e Comércio Ltda. – Wayne Brasil, que tem como destinatária a empresa Dermeval Farias Gomes, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 42, Município de Ibiassuce, inscrita no CAD/ICMS sob o nº 45.784.543-NO.

A análise da 3^a via da Nota Fiscal nº 57.057, acostada à fl. 23 dos autos permite constatar que assiste razão ao autuado. Claramente se nota que o referido documento fiscal não tem nenhuma relação com o autuado, e, consequentemente, com a autuação. Vale registrar que, os próprios autuantes reconhecem a alegação defensiva e excluem das infrações 01 e 03 o valor de R\$ 499,17.

Diante disso, a infração 01, que cuida da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, passa do valor originalmente exigido de ICMS de R\$ 2.842,55 para R\$ 2.343,38, conforme demonstrativo à fl. 148 do PAF. Infração parcialmente subsistente.

O mesmo ocorre com a infração 03, que trata de falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, cujo imposto originalmente exigido no valor de R\$ 748,32 após a dedução da parcela indevidamente incluída passa para R\$ 249,15, conforme demonstrativo à fl. 148 do PAF. Infração parcialmente subsistente.

No que concerne à infração 02, que se refere à entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, o autuado reconhece o cometimento da irregularidade apontada, pois não apresenta nenhuma impugnação. Mantida a infração.

Quanto à infração 04, que também se reporta à entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação, no exercício de 2003 – diversamente da infração 01, que diz respeito ao exercício de 2002 - o autuado reconhece o cometimento da irregularidade apontada, pois não apresenta nenhuma impugnação. Mantida a infração.

No respeitante à infração 05, que cuida de ICMS retido e recolhido a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de combustíveis e lubrificantes para contribuintes localizados neste Estado, o autuado reconhece o cometimento da irregularidade apontada, pois não apresenta nenhuma impugnação. Mantida a infração.

Por fim, relativamente à infração 06, que trata de fornecimento de informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, também o autuado reconhece o cometimento da irregularidade apontada, pois não apresenta nenhuma impugnação. Mantida a infração.

Dante do exposto, as infrações 02, 04, 05 e 06 são integralmente subsistentes nos valores originalmente indicados no Auto de Infração, e as infrações 01 e 03 parcialmente subsistentes, nos valores de R\$ 2.343,38 e R\$ 249,15, respectivamente.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269139.0001/07-7, lavrado contra **SOLL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.772,47, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “e” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no total de R\$ 11.943,59, previstas no art. 42, IX, XI, XIII-A, “f”, do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR